

Registre-se. Autue-se.
Sala das Sessões 20 / 04 / 04
(Rubrica do Presidente)



Data: 20 / 04 / 04

Número: 810/2004

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2004

PERÍODO: 2003 A 2004
PRESIDENTE: JUAREZ TAVARES MATTA VICE-PRESIDENTE: EDISON FASSARELLA
1º SECRETÁRIO: ALEXANDRE BASTOS 2º SECRETÁRIO: ANTONIO RIZZO

ASSUNTO:
PROJETO DE LEI Nº 48/2004

INICIATIVA:
DJAINA SANTOS MOULON

HISTÓRICO:
DISPÕE SOBRE A RESTITUIÇÃO DE TA-
XA DE INSCRIÇÃO DE CONCURSOS PÚBLI-
CCS

117, VII

LEITURA: 22/04/04
1ª DISCUSSÃO: / /
2ª DISCUSSÃO: / /
APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
PRESIDENTE: _____
REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
PRESIDENTE: _____
PEDIDO DE VISTA:
 / / Ver.: _____
 / / Ver.: _____
 / / Ver.: _____

- PARECER DA COMISSÃO DE:**
- Constituição, Justiça e Redação *OF/IDL Nº 090/2004*
 - Finanças e Orçamento
 - Fiscalização e Controle Orçamentário
 - Obras e Serviços Públicos
 - Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
 - Direitos Humanos e Assist. Social
 - Educação, Ciência e Tecnologia, de
Cultura, de Esporte e de Lazer

PRESIDENTE: _____
PEDIDO DE URGÊNCIA: / /
APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
PRESIDENTE: _____
REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
PRESIDENTE: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES**

PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO...: 48/2004
PROTOCOLO GERAL...: 810/2004
DATA PROTOCOLO...: 20/04/2004

PROJETO DE LEI Nº

**DISPÕE SOBRE RESTITUIÇÃO DE TAXA DE
INSCRIÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Artigo 1º - Fica, por esta lei, em ocorrendo o lapso de tempo de validade de concurso público para ingresso no funcionalismo Municipal, sem a chamada dos respectivos candidatos aprovados, conforme o número de vagas disponível, divulgado no edital, as respectivas taxas pagas pelos candidatos aprovados serão obrigatoriamente devolvidas aos participantes dos mesmos.

Parágrafo Único – A devolução será duas vezes o valor da taxa de inscrição paga, mais juros e multa, na forma de praxe, feito pela Municipalidade, à responsável pela chamada dos candidatos aprovados dentro dos limites de vagas publicadas.

Artigo 2º - O concurso terá validade de seis (6) meses, a contar da data da publicação da homologação do seu resultado final, podendo ser prorrogado por igual período.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2004.

DJALMA SANTOS MOULON
VEREADOR - PPS



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Diversas reclamações são feitas diariamente de concursos públicos realizados e que não são chamados os candidatos aprovados para ocuparem as vagas divulgadas, isso sem falar do período que leva para serem chamados, podendo ser de até quatro (4) anos, conforme o edital.

Apresentamos esta proposta para amenizar as situações pelo menos dentro do âmbito municipal, atendendo reivindicação de diversos munícipes, bem como para disciplinar a presente matéria.

Contamos com a aprovação dos excelentíssimos colegas edis.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2004.

DJALMA SANTOS MOULON
VEREADOR - PPS



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES

PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO...: 48/2004
PROTOCOLO GERAL...: 810/2004
DATA PROTOCOLO...: 20/04/2004

PROJETO DE LEI Nº

DISPÕE SOBRE RESTITUIÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º - Fica, por esta lei, em ocorrendo o lapso de tempo de validade de concurso público para ingresso no funcionalismo Municipal, sem a chamada dos respectivos candidatos aprovados, conforme o número de vagas disponível, divulgado no edital, as respectivas taxas pagas pelos candidatos aprovados serão obrigatoriamente devolvidas aos participantes dos mesmos.

Parágrafo Único – A devolução será duas vezes o valor da taxa de inscrição paga, mais juros e multa, na forma de praxe, feito pela Municipalidade, à responsável pela chamada dos candidatos aprovados dentro dos limites de vagas publicadas.

Artigo 2º - O concurso terá validade de seis (6) meses, a contar da data da publicação da homologação do seu resultado final, podendo ser prorrogado por igual período.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2004.


DJALMA SANTOS MOULON
VEREADOR - PPS



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

05

JUSTIFICATIVA

Diversas reclamações são feitas diariamente de concursos públicos realizados e que não são chamados os candidatos aprovados para ocuparem as vagas divulgadas, isso sem falar do período que leva para serem chamados, podendo ser de até quatro (4) anos, conforme o edital.

Apresentamos esta proposta para amenizar as situações pelo menos dentro do âmbito municipal, atendendo reivindicação de diversos munícipes, bem como para disciplinar a presente matéria.

Contamos com a aprovação dos excelentíssimos colegas edis

Sala das Sessões, 05 de abril de 2004.


DJALMA SANTOS MOULON
VEREADOR - PPS



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

06/8

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Projeto de lei nº 0048/2004

INICIATIVA: EDIL DJALMA SANTOS MOULON

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A RESTITUIÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

À Mesa Diretora

Senhor Presidente,

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do edil **DJALMA SANTOS MOULON**, dispondo sobre a restituição de taxa de inscrição de concursos públicos, no âmbito dos concursos públicos para ingresso no funcionalismo público municipal.

RELATÓRIO

A proposição em análise, em suma, objetiva proporcionar aos candidatos aprovados em concurso público municipal, classificados dentro do número de vagas disponíveis no edital, não chamados à preencher a vaga disputada, o direito de restituição dos valores desembolsados à título de taxa de inscrição para disputa do certame (**art. 1º**).

O **parágrafo único do referido artigo 1º**, estabelece que a devolução corresponderá a duas vezes o valor da taxa de inscrição desembolsada, acrescido de consectários legais (juros e multa).

O **art. 2º**, determina que o prazo de validade dos concursos será de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

É o Relatório.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER

O PL 048/2004 e a Constituição Federal de 1988. A Constituição Federal determina que os cargos públicos serão providos mediante a realização de concurso público, *exceto* a) aqueles em comissão de livre nomeação e exoneração – art. 37, II, b) contratação de agentes temporários – art. 37, IX, c) a contratação de ex-combatentes da segunda guerra mundial – art. 53, I, do ADCT, da CF -, d) contratação nos termos para locação civil de serviços, e) nomeação de titulares de determinados cargos situados em outro Poder, a exemplo dos Ministros do STF – art. 101, parágrafo único, CF e f) a contratação nos termos da legislação federal sobre licitação e contratos administrativos.

Dito isso, apenas com objetivo elucidativo, a qualidade do servidor, se estável ou não, não é o ponto cerne da proposição que indistintamente almeja **dois pontos** cruciais: 1) a devolução da taxa de inscrição, acaso o candidato aprovado não venha ser nomeado para o cargo em que possui direito à vaga e 2) fixação de prazo de validade dos concursos públicos no âmbito de Cachoeiro de Itapemirim-ES.

Quanto ao primeiro ponto (devolução da taxa de inscrição) pelo motivo de não nomeação do candidato aprovado, nos parece temerário demais impor à administração a devolução de tais valores, na medida em que o candidato aprovado possui expectativa de direito à nomeação, ou seja, se de interesse da administração a nomeação do candidato aprovado, está deverá observar rigorosamente a lista de classificação final, não podendo dela se divorciar sob pena de anulabilidade do ato praticado.

A lição de Diógenes Gasparini¹ sobre o tema preleciona: *“o concursando deve demonstrar suficiência, estar entre os classificação e em correspondência com as vagas abetas. Só assim estará em condições de ser nomeado e apenas isso. **Nenhum direito subjetivo tem à nomeação, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial**”.*

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, apreciando Mandado de Segurança, versando sobre nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas se posicionou: ***“MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. - Candidato aprovado em quinto lugar no concurso a que se submeteu. Nomeação somente dos classificados até o terceiro lugar. Impetração dirigida contra a omissão da Administração Pública em não proceder à nomeação e posse do impetrante. Ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão, especialmente pela ausência de preterição. Preservação da discricionariedade que é insita à atividade***

¹ In Direito Administrativo, 5ª ed. Editora Saraiva, ano 2.000, pág. 160

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

administrativa. Incidência da Súmula 15 do STF. SEGURANÇA DENEGADA". (destaques não do original)

Não obstante seja cediço, como regra geral, que a aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito, tem-se entendido que, no caso do candidato classificado dentro das vagas previstas no Edital, há direito subjetivo à nomeação durante o período de validade do concurso.

É unânime na jurisprudência o entendimento de que os candidatos aprovados em concurso público possuem mera expectativa de direito à nomeação, todavia, essa expectativa faz nascer direito subjetivo se, dentro do prazo de validade do concurso, surgem novas vagas não previstas no edital, ou são preenchidas as vagas por terceiros, concursados ou não, a título de contratação precária.

O certo é que a administração não é obrigada a nomear todos os aprovados, face aos juízos de conveniência e oportunidade de que dispõe. Sendo assim, a imposição da penalidade prevista na proposição padece de vício de inconstitucionalidade por impor à administração ato exclusivo de sua conveniência e oportunidade.

Quanto ao segundo ponto (fixação de prazo de validade dos concursos públicos no âmbito do município), é ato privativo da administração que tendo conhecimento das necessidades presentes, estas implicarão diretamente na fixação do prazo de validade do certame.

A fixação do prazo de validade do concurso, assim como a sua prorrogação, respeitando-se o balizamento constitucional, insere-se na esfera da discricionariedade da Administração Pública ou seja, cabe ao ente administrativo fixar no edital o prazo de validade que lhe convier, bem como sua prorrogação, observados os limites do inciso III, do art. 37, da Constituição Federal.

A constituição Federal fixou um prazo teto de validade que é de no máximo dois anos. Admitindo-se prorrogação uma única vez por igual período.

Logo, esse prazo de validade pode ser um qualquer (3, 6, 18, ou 24 meses), conforme dispuser a lei ou o edital.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

09/7

Portanto, cabe à Administração Pública responsável pelo concurso fixar o prazo de validade que lhe convier, respeitado o teto constitucional já mencionado, e a possibilidade de prorrogação.

Infere-se quanto ao limite fixado na proposição, que o mesmo padece de **vício de inconstitucionalidade** por mitigar e condicionar prazo de validade único para os concursos públicos de qualquer natureza, inobstante as particularidades existentes nos diversos cargos da administração pública no âmbito do município.

O PL 048/2004 e o Regimento Interno da Câmara Municipal: Sob o **aspecto formal**, não contraria o disposto no art. 117, do Regimento Interno da Câmara Municipal, não se enquadrando nas hipóteses de devolução imediata ao seu autor.

DA CONCLUSÃO

Por derradeiro, em face dos **vícios de inconstitucionalidade** apontados, somos pelo encaminhamento da proposição à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a devida apreciação, sugerindo desde já, sejam observados com grande relevância os aspectos inconstitucionais registrados na proposição.

É o parecer.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 27 de abril de 2004.


Marcelo Smarzo Matos
CAB/ES 8838

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA

OF/DL/COMISSÕES

NUMERO PROPRIEDADE:

PROTOCOLO GERAL:

DATA PROTOCOLO:

90/2004

987/2004

04/05/2004

ITAPEMIRIM

10/7

OF. DL Nº 090 / 2004

DATA: 03 105 / 2004

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
VEREADOR MARCOS SALLES COELHO

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que dispõe o Artigo 12, inciso XIII e o Artigo 44 do Regimento Interno, encontra-se na Diretoria Legislativa da Casa a(s) seguinte(s) matéria(s):

PR. LEI Nº	VETO PL Nº	PR.RESOL.Nº	PR.DEC. LEG. Nº	PRAZO VENC DO PROJETO
<u>0048/2004</u>				

RECURSO Nº	EMENDA LOM Nº	PAR.TRIB.CONTAS Nº	PRAZO VENCIM.

Atenciosamente,

JUAREZ TAVARES MATA

Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Obs.:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 44 DO REG. INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR "AD HOC" PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

RECEBIDO EM: ____ / ____ / ____.

ASSINATURA DO VEREADOR: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

M

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 48/ 2004.

INICIATIVA: Edil Djalma Santos Moulon

RELATOR: Brás Zagotto

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que Dispõe sobre a restituição de Taxa de Inscrição de Concursos Públicos.

VOTO RELATOR:

O Parecer está irregular quanto aos aspectos inerentes a esta comissão. Voto pela rejeição da Matéria. De acordo com o Parecer Jurídico

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o relator.

DECISÃO:

A Comissão, por unanimidade, votou pela rejeição da Matéria.

Sala das Comissões, em 19 de Maio de 2004.

Marcos Sales Coelho – Presidente

Suplente: José Ailton de Castro Targa

Brás Zagotto – Relator

Suplente: Edson Valentim Fassarela

Alexandre Bastos Rodrigues – Membro

Suplente: Djalma Santos Moulon

OK
AR

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

12

OF/CM/GP Nº. 035 /2004

DOCUMENTOS GAP.
NUMERO PROPRIO...: 35/2004
PROTOCOLO GERAL...: 1252/2004
DATA PROTOCOLO...: 25/05/2004

Ao
Edil Djalma Santos Moulon
Vereador – PPS

Sênhor Vereador,

Em cumprimento ao artigo 117, VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº 048/2004, em anexo.

Atenciosamente,

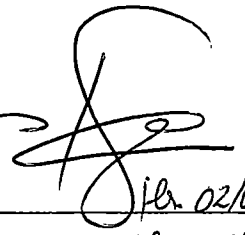
Cachoeiro de Itapemirim –ES, 21 de maio de 2004.

JUAREZ TAVARES MATTA
Presidente

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

JUNTADAS:

Protocolado of 05 2004



- 1 - 22 / 04 / 2004 - PROSETO LIDO fls. 02/05
- 2 - 27 / 04 / 2004 - PAREER JURIDICO fls. 06/09
- 3 - 03 / 05 / 2004 - OF/DL N° 090/2004 - Convenio Contratación y Servicios fls. 10
- 4 - 19 / 05 / 2004 - Ranche Com. Constitución - Fl. 11
- 5 - 21 / 05 / 2004 - Oficio/CM/GP n° 35/04 - Sl 12
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -